

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2007**

**(Apenas os Projetos de Lei nº 496, de 2007, nº 776, de 2007, nº 1.108, de 2007, nº 1.083, de 2007, nº 1.373, de 2007, nº 2.168, de 2007, e nº 3.309, de 2008)**

Altera o art.43 do Código de Defesa do Consumidor §§ 2º, e 3º, dispondo sobre o prazo de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado ÍNDIO DA COSTA

### **I - RELATÓRIO**

Após o trâmite e discussão na Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa, o Projeto de Lei 262/07 e os de ns.776/07; 1108/07; 1083/07; 1373/07; 2168/07 foram rejeitados pelo relatório final do nobre Deputado Julio Delgado, tendo merecido a aprovação as proposições de ns. 496/07 e 3309/07 também apensadas ao PL 262/07, nos termos do substitutivo apresentado pelo Ilustre Relator.

Todas essas proposições formuladas no melhor espírito para proteger os direitos e a dignidade do consumidor têm em comum a preocupação em reduzir e coibir os abusos praticados por parte de estabelecimentos comerciais e financeiros, e em especial também os serviços de proteção ao crédito, para isso regulamentando os procedimentos e os prazos para inclusão do nome e dos dados de consumidores nos cadastros, registros, fichas e bancos de dados, para isso propondo alterações e acréscimos ao art.43 do Código de Defesa do Consumidor e seus parágrafos.

Nos termos do substitutivo do Deputado Julio Delgado ao Projeto de Lei n.496/07, apenso ao de n.3309/07, aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a nova redação do §2º do Art.43 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que somente se admitirá a efetivação do lançamento do nome e informações sobre o consumidor nos cadastros, registros, fichas e bancos de dados, quando não solicitado por ele, caso tenham decorridos quinze dias da data da expedição da correspondência de aviso ao consumidor, como se exige previamente.

A mesma proposição aduz ao Art.43 do Código de Defesa do Consumidor o §2º-A, obrigando a adoção de igual procedimento nos casos de lançamento do nome e informações do Garante do consumidor inadimplente, seja ele fiador ou avalista, e ainda desde que haja a inscrição prévia nos cadastros e bancos de dados do nome e das informações sobre o consumidor inadimplente, para que somente após registre-se os dados do garante.

Remetidos os autos a Comissão de Constituição e Justiça após a aprovação pela Comissão de Defesa do Consumidor desse substitutivo do Deputado Julio Delgado, não houve emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Todas as proposições sob exame têm de fato em comum a preocupação em reduzir e coibir os abusos praticados por parte de estabelecimentos comerciais e financeiros, e em especial também os serviços de proteção ao crédito, para isso regulamentando os procedimentos e prazos para inclusão do nome e dos dados dos consumidores e de seus Garantes nos cadastros, fichas, registros e bancos de dados, propondo alterações e acréscimos ao art.43 do Código de Defesa do Consumidor e seus parágrafos.

Diversas são as legislações de âmbito Estadual que à frente desta iniciativa já se preocuparam em definir os procedimentos prévios ao lançamento do nome e informações de consumidores nos cadastros, fichas, registros e bancos de dados, todas convergindo a igual propósito e semelhante procedimento.

Há assim uma necessidade em se adequar a Lei Federal, no caso o Código de Defesa do Consumidor, a essas exigências atuais uniformizando o procedimento em todo o território nacional, garantindo a efetiva proteção ao Consumidor e coibindo os abusos, pois tem se notado freqüente no âmbito do Poder Judiciário o ingresso de ações por lançamentos equivocados realizados por estabelecimentos comerciais e financeiros em registros e cadastros de restrição ao crédito, sobretudo; ademais desprovido do prévio conhecimento do consumidor.

Neste sentido a proposta sob exame é um avanço e vem de encontro ao interesse público, sobretudo do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo como assim mesmo estabelece a própria lei 8.078/90, gozando do direito a proteção aos seus interesses econômicos, a sua dignidade, e a transparência e a harmonia nas relações de consumo, razão pela qual esta proposição alinha-se a Política Nacional de Relações de Consumo, e também sob o aspecto da constitucionalidade e juridicidade.

Apenas, considerando que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito, esculpido no art.1º da Carta Magna brasileira de 1988; e considerando que ao se exigir a prévia notificação do consumidor para o lançamento do seu nome e informações sobre a sua pessoa nos cadastros e bancos de dados a intenção é justamente proteger esse bem maior que a sua dignidade; é necessário então se exigir a certeza de que foi o consumidor cientificado previamente ao lançamento, o que para isso impõe que se formule pequena emenda modificativa ao substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, para que o prazo de 15 dias que estabelece a nova redação do §2º do art.43 do Código de Defesa do Consumidor seja computado não “*da data da expedição da correspondência de aviso*”, mas a partir da data do seu efetivo recebimento, o que se pode atestar tanto por correspondência registrada, como por meio de notificação extrajudicial promovida por cartório.

Sequer há que se cogitar nessa exigência ônus algum maior para o estabelecimento comercial, pois, consoante a pacífica jurisprudência, já é obrigação dos estabelecimentos comerciais, sobretudo das entidades credoras que fazem uso dos serviços de proteção ao crédito, obter e manter os dados atualizados dos seus consumidores, no que se insere o endereço dos mesmos para a eventualidade de se pretender efetuar qualquer lançamento em cadastros ou bancos de dados.

Além do mais, o interesse na proteção do consumidor já externado desde a concepção do Código de Defesa do Consumidor é o que deve se sobrepor, razão pela qual há de ser exigido para o lançamento de qualquer restrição ou informação sobre o consumidor nos cadastros, registros, fichas e bancos de dados, que haja a prévia e inequívoca ciência do consumidor sobre o lançamento que pretende efetuar o estabelecimento comercial.

O simples envio da correspondência de aviso não pressupõe o recebimento da mesma pelo consumidor ou no seu endereço, tampouco permite a certeza quanto ao teor do aviso remetido e a correção das informações nele lançadas.

Somente a comprovação do recebimento pelo consumidor da carta ou notificação prévia do aviso de lançamento (seja por carta registrada ou por cartório) permite a segurança jurídica nas relações e a necessária certeza sobre a prévia constituição em mora do consumidor, até mesmo para que este previamente ciente honre com a dívida nos 15 dias antes ao seu lançamento, ou nesse prazo a conteste em Juízo evitando maior repercussão contra o seu bom nome, enfim, contra a sua dignidade, o que do ponto de vista constitucional se exige.

Diante do exposto, assim como o voto do relator da Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela rejeição do Projeto de lei 262/07, 776/07; 1108/07; 1083/07; 1373/07 e 2168/07 e pela aprovação do Substitutivo ao projeto de Lei 496/07 apensado ao Projeto de lei 3.309/07 que goza de boa-técnica, redação, constitucionalidade e juridicidade, apenas com a seguinte emenda modificativa que se propõe.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado INDIO DA COSTA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2007 (Apenso o PL 3.309 de 2008)**

Altera o art.43 do Código de Defesa do Consumidor §§ 2º, e 3º, dispondo sobre o prazo de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Substitua-se no artigo 2º do substitutivo a expressão *após decorridos quinze dias da data da expedição da correspondência de aviso por “após decorridos quinze dias da data do efetivo recebimento pelo consumidor da correspondência de aviso ou notificação extrajudicial.”(NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado INDIO DA COSTA  
Relator